



PARECER JURÍDICO

Através do certame licitatório, CONVITE nº 001/2013, fomos solicitados para emitir "Parecer Jurídico" sobre a legalidade do mesmo, cujo objeto é "contratação de empresa para a prestação de serviços de quebra de pedras na Pedreira Municipal e assentamento de pedras irregulares no Lote 60A, Colônia Tormenta, no Município de Catanduvas".

Compulsando a documentação acostada nos autos, verifica-se que a mesma revestiu-se de legalidade.

Foram observados os prazos estatuídos pela legislação pertinente (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e amplamente contempladas as exigências quanto à modalidade "CONVITE". Ainda, verificou-se que foram convidadas cinco (05) empresas, conforme Comprovantes de Entrega acostados aos Autos, sendo que somente 01 (uma) empresa enviou representante legal, bem como os envelopes para participar do referido certame licitatório, sendo ela: S. F. CALÇAMENTOS E EDIFICAÇÕES LTDA.

Fomos questionados pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações no Ato da Sessão de Abertura e Julgamento dos envelopes de habilitação e proposta sobre a legalidade de dar continuidade com somente uma proposta válida, onde a resposta foi positiva, uma vez que, embora o TCU - Tribunal de Contas da União entende ser necessária a apresentação de três propostas válidas, e, o TCE/PR - Tribunal de Contas do Estado do Paraná entenda não ser necessário a apresentação da quantidade tripla. A legislação vigente (Lei 8666/93), em seu artigo 22, § 7, disciplina:

Art. 22. São modalidades de licitação:

...



Município de Catanduvas

000063

Gestão 2013/2016

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

§ 7º Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. (Redação dada pela Lei nº 8.666/1993).

Ainda sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que "...Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, §3º, impõe o raciocínio de que licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável"¹.

Durante a reunião, conforme ata, procedeu-se abertura dos envelopes, na presença de todos os interessados. A empresa participante apresentou suas documentações e foi declarada e considerada vencedora de itens conforme resultado da classificação, julgamento e habilitação acostada nos autos, onde os valores somados R\$ **55.440,00** (Cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

Os prazos foram obedecidos e as exigências quanto ao certame "Licitação Modalidade Convite" estampada na Lei de Licitações e suas alterações foram amplamente contempladas. Não houve recurso das partes interessadas.

Assim, opinamos favoravelmente pela homologação da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações, conforme ata, parte integrante do procedimento licitatório - "Convite nº 001/2013", já que está revestida de legalidade.

É o parecer.

¹ MARÇAL JUSTEIN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 Edição, Dialética, São Paulo, 2010, pág. 270.



Município de Catanduvas

000064

Gestão 2013/2016

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 08 de maio de 2013.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB 18305-A